

## A “LEI BRASILEIRA ANTITERRORISMO” (2016-): QUESTÕES INICIAIS PARA UMA ANTROPOLOGIA DAS REESPACIALIZAÇÕES DAS PRÁTICAS DE GOVERNO<sup>1</sup>

*Jorge Scola (UFRGS)*

**Resumo:** Em março de 2016, o Executivo brasileiro sancionou e decretou a Lei 13.260, com a intenção de regulamentar e dispor normas “disciplinando o terrorismo, tratando e disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”. Esta apresentação expõe questões iniciais relativas ao mapeamento dos atores públicos envolvidos na significação da noção de “terrorismo”, bem como aquilo que esta noção agencia em termos de discursos sobre controle, vigilância e novas formas de compreensão dos processos de criminalização e regulação de condutas. A partir, especialmente, das ações movidas pela investigação do Ministério Público Federal no âmbito da “Operação Hashtag”, a apresentação intenta discutir: a) como a noção de terrorismo é agenciada por distintos atores no âmbito do processo de criminalização de condutas; b) o que a ação sobre os “primeiros condenados” pela Lei Brasileira Antiterrorismo pode dizer a respeito dos processos de espacialização do poder estatal, tendo em vista que a ação de investigação teve grande foco nas práticas de grupos em redes sociais; c) as associações correntes entre a noção de “terrorismo” com minorias religiosas, ações políticas, formas de contestação e práticas de Estado, refletindo sobre o próprio trabalho das instituições estatais na conformação da noção de “organização terrorista”. Lembrando a perspectiva foucaultiana a respeito da “governamentalização do Estado” (Foucault, 2014: 430), assumimos uma perspectiva dessubstancializada do Estado, isto é, não o tomando como ente de ação homogêneo (Mitchell, 2006) mas salientando as suas disputas e clivagens internas – sublinhando, também, a sua capacidade de produzir efeitos estruturais de abstração (Mitchell, 2006: 176) A pesquisa tem conclusões de caráter provisório e se volta, como materiais de análise, a etnografar os processos de criminalização movidos pela Justiça Federal em ação conjunta com o Ministério Público Federal, bem como a legislação anterior e a vigente acerca do tema “terrorismo”, salientando o caráter em disputa da categoria de suas abrangências.

**Palavras-chave:** "terrorismo"; Estado; criminalização, minorias religiosas.

---

<sup>1</sup> V ENADIR, GT 10 – “Antropologia do Estado”.

## **Introdução: um terrorismo à brasileira?**

O ano de 2016 será conhecido como o em que o país passa a dispor de legislação própria sobre o “terrorismo”, a partir do decreto da lei 13.260/2016. Este texto é, mais do que um exercício de síntese provisória, um convite à reflexão sobre as associações correntes que fazem com que a categoria “terrorismo” emergja no horizonte estatal dotada de tamanhos recursos regulatórios, públicos, afetivos, morais e econômicos.

Sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff em março de 2016, a legislação “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”, no que incorpora algumas disposições anteriores sobre “organizações terroristas”. No seu artigo segundo, a lei<sup>2</sup> define a prática de terrorismo e os atos que serão como tal enquadrados:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

Estas práticas foram disciplinadas com a pena de “reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência”. O Artigo 3º traz que também incorrem na legislação os atos de “Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista”; e o Artigo 5º. define ainda a realização de “atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal

---

<sup>2</sup> Na íntegra em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm).

delito”. Os atos de lesão corporal ou eventual morte relacionados a tais atos passam a ter, ainda, sua pena aumentada pela metade (Art. 7). Pelo artigo seis da legislação, a prática de “Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei” passa a ser punida com quinze a trinta anos de reclusão.

Observe-se que as penalidades previstas para os atos tipificados como terroristas (no Art. 2) e os atos relacionados ao âmbito do planejamento de tais atos (Art. 6) são muito próximas (ambas podem chegar a 30 anos de prisão). Isto será particularmente importante durante o processo-crime movido contra os “dez suspeitos de terrorismo”, primeiros presos com base na lei brasileira antiterrorismo porque oferta um borramento (ou uma zona de indefinição) entre os âmbitos da intenção e da prática e suas legibilidades por agentes julgadores (Justiça Federal) e investigadores (Minsitério Público Federal e Polícia Federal).

Na ocasião de sanção da lei, a chefe do Executivo procedeu a alguns votos à formulação original<sup>3</sup>. Entre estes, por entender que os termos dispostos eram muito genéricos e abrangentes, a tipificação penal da “apologia ao terrorismo”, uma vez que “não ficam estabelecidos parâmetros precisos capazes de garantir o exercício do direito à liberdade de expressão”. Outra das propostas iniciais vetadas pela então presidenta era a que versava sobre os danos ao meio ambiente, em razão de já haver legislação específica sobre o tema.

À época, identificava-se uma preocupação com os termos da proposta e as práticas políticas de grupos e movimentos sociais. Registros dão conta de que haveria uma espécie de “encomenda” da legislação sobre o tema por órgãos internacionais, como o G20 e o próprio Comitê Olímpico Internacional<sup>4</sup>. Ao mesmo tempo, organizações como a Anistia Internacional enxergavam com preocupação o andamento rápido da legislação “antiterrorismo”, inclusive lamentando o seu caráter “vago” e potencialmente utilizável para a criminalização dos movimentos sociais<sup>5</sup>. Neste sentido, torna-se claro que um dado contexto internacional e as relações de poder a este atinentes no ano em que o Rio de Janeiro sediaria os Jogos Olímpicos jogam força em movimentos de agentes estatais em direção à conformação da categoria penal “terrorista”.

---

<sup>3</sup> Cf. <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/lei-antiterrorismo-e-sancionada-com-vetos-pela-presidente-dilma>, consulta em julho de 2017.

<sup>4</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659\\_569702.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659_569702.html), consulta em julho de 2017.

<sup>5</sup> <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-anistia-internacional-lamenta-aprovacao-de-projeto-de-lei-201615-que-tipifica-crime-de-terrorismo-brasil/>, consulta em julho de 2017.

Na seção seguinte, abordo as repercussões do processo de criminalização de um grupo acusado de planejar um “atentado no Rio de Janeiro” na ocasião dos Jogos Olímpicos e as formas de enquadramento público/estatal que estes ganham, ao terem suas intenções escrutinadas e seus vínculos com a organização “Estado Islâmico” continuamente visibilizadas. Com efeito, embora eu esteja discutindo aqui processos envolvendo os “primeiros acusados” pela lei antiterrorismo e especialmente ocupado com as reatualizações de categorias envolvendo o governo de minorias religiosas, não posso deixar de situar que outros sujeitos têm sido enquadrados pela legislação citada, inclusive em relação à conduta de integrantes de movimentos sociais. Remeto o/a leitora/a às notícias a respeito da prisão do integrante do MST José Valdir Misnerovicz, com base na lei antiterrorismo, a partir de denúncia do Ministério Público de Goiás em maio de 2016, para ficarmos em um exemplo<sup>6</sup>.

### **Sujeitos diante da lei**

A replicada manchete “10 presos suspeitos de terrorismo”<sup>7</sup> a duas semanas da abertura dos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, no dia 21 de julho de 2016, visibiliza um conjunto de tensões. No mesmo dia, o então Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, convoca coletiva para esclarecer o caso. Os dez detidos foram mandados para o presídio de segurança máxima de Campo Grande (MS) em prisão provisória. Na fala do Ministro, colocações como “Aparentemente era uma célula amadora, sem nenhum preparo” e “que as prisões significavam o afastamento da possibilidade, ainda que remota, de terrorismo na Olimpíada”<sup>8</sup>.

O ataque em questão que a *Operação Hashtag* (da Polícia Federal) apurou era a intenção, pelo grupo, de “envenenar as águas do Rio”. No bom registro do jornal El País, o procurador do MPF de Curitiba situa as investigações:

“O que existe é uma troca de mensagens”, disse à Pública o procurador Rafael Brum Miron, do MPF de Curitiba, que apresentou a denúncia contra os suspeitos de terrorismo em setembro de 2016. “Dá para perceber uma intenção muito forte de fazer isso. Mas o que não se tem é ‘ah, comprou arma, comprou explosivo’. Um ato concreto disso não existe”, afirmou. E de fato, ao sumarizar sua denúncia de 328

---

<sup>6</sup> Ver <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/08/integrante-do-mst-esta-preso-com-base-na-lei-antiterrorismo-em-goias.html>, consulta em julho de 2017.

<sup>7</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/21/politica/1469112537\\_834424.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/21/politica/1469112537_834424.html), consulta em julho de 2017.

<sup>8</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153\\_663185.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153_663185.html), consulta em julho de 2017.

páginas, o promotor circunscreveu a disposição dos suspeitos em praticar um atentado terrorista no Rio ao campo da “intenção”<sup>9</sup>.

O âmbito da “troca de mensagens” aponta para novas formas de vigilância e para a reespecialização das práticas de governo. Com efeito, percebe-se desde o nome da operação da PF encarregada da investigação (Operação Hashtag) uma associação com aplicativos de troca de mensagens (como o Telegram, no qual a Polícia Federal interceptou o grupo “Defensores da Sharia”) e vigilância dos suspeitos em seu comportamento virtual.

A denúncia traz uma centena de imagens e um total de 62 trechos de diálogos e frases extraídas de grupos do Facebook e do Telegram. Nesses trechos, apenas sete contêm alguma menção à Olimpíada. Duas advindas de um perfil não identificado pela polícia. Das cinco restantes, quatro são atribuídas a Alisson Luan de Oliveira, de Saquarema (RJ); a mais contundente indica uma intenção de envenenar as águas do Rio de Janeiro (...)<sup>10</sup>.

Figura 1 - Replicação interacional da manchete sobre os “terroristas brasileiros”



Um dos fatos mais significativos sobre o processo envolvendo os acusados diz respeito à participação “colaborativa e anônima” do escritório de inteligência norte-americana, o FBI, na divulgação de uma denúncia “anônima” junto à Divisão Antiterrorismo da Polícia Federal (DAT) nos seguintes termos:

“O FBI gostaria de fornecer ao seu Serviço as informações relativas a pessoas baseadas no Brasil e que utilizam suas contas em mídias sociais para expressarem apoio ao Estado Islâmico do Iraque e o Levante. O FBI estima que estas pessoas

<sup>9</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153\\_663185.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153_663185.html), consulta em julho de 2017.

<sup>10</sup> Ibidem.

possam representar uma ameaça à segurança nacional e aos Jogos Olímpicos 2016 no Rio de Janeiro”<sup>11</sup>.

Quarenta dias depois do recebimento do memorando do FBI, e já com o inquérito policial da *Hashtag* aberto, a Coordenação-Geral de Inteligência da PF recebeu, via e-mail, uma denúncia anônima. Eram dois arquivos em PDF. Um deles trazia imagens de perfis no Facebook de dez pessoas e o outro, reproduções fotográficas da tela de um celular contendo dezenas de diálogos de um grupo fechado do Telegram, chamado *Jundallah*, ou “soldados de Alá”. Entre os trechos disponibilizados:

“De fato as olimpíadas seria uma ótima chance... Alguém aqui manja em manusear materiais químicos? Eu mais ou menos... Já imaginaram um ataque bio químico, contaminar as águas em uma estação de abastecimento de água por exemplo? Fazer tipo um pogrom [massacre] contra os kaffirs [infiéis], entraria pra história, e garanto que seria muito eficaz, o problema é que não daria para fazer isso com poucas pessoas, no mínimo 5 no grupo [...] Ou caso for exagero demais faríamos um ataque mais simples, eu estaria disposto [...]”

“Masha allah” [“pela vontade de Alá”]

“Ou fazer igual aos chechenos naquela maratona em Boston. Mas pra isso tem q planejar pessoalmente e sem suspeita”.

Alisson então responde: “acho que o pogrom seria muito mais fácil e sem suspeita [...] As Olimpíadas já estão nas portas”.

(...)

“Não haverá nenhum presente pros kuffar [infiéis] nestas olimpíadas?”

Sley Jihad escreve: “No Brasil”.

Abdu-Salvador responde: “Sim. Oportunidade. Esta é uma oportunidade para vocês. A vossa oportunidade de conseguir entrar no paraíso de Allah, está naquela olimpíada”.

O trabalho das instituições de investigação passou a ser, a partir de então, o de tentar identificar os usuários destes perfis nestes aplicativos e redes sociais. Dos dez suspeitos inicialmente divulgados em 21 de julho de 2016, oito foram condenados segundo decisão da Justiça Federal. Ao decretar a condenação, o juiz afirmou que Leonid El Kadre de Melo, preso desde julho do ano passado, era o “líder máximo” entre os envolvidos. Ele foi condenado pelos crimes de promoção de organização terrorista, recrutamento com o propósito de praticar atos de terrorismo e associação criminosa, com pena total de 15 anos, 10 meses e cinco dias de prisão, sendo 13 anos, oito meses e 15 dias de reclusão relativos à prática de

<sup>11</sup> Ver <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DennciaOperacaoHashtag.pdf>, julho de 2017.

crime equiparado a hediondo, com regime inicial de cumprimento da pena fechado<sup>12</sup>. Considerado “o segundo na linha hierárquica da organização criminosa”, Fernando Pinheiro Cabral, preso desde agosto do ano passado, foi condenado a cinco anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de promoção de organização terrorista, que é equiparado a hediondo<sup>13</sup>. Os demais acusados, Luís Gustavo de Oliveira, Alisson Luan de Oliveira, Oziris Moris Lundi dos Santos Azevedo, Levi Ribeiro Fernandes de Jesus, Hortencio Yoshitake e Israel Pedra Mesquita, foram condenados pelos crimes de promoção de organização criminosa e associação criminosa. Os oito réus da Hashtag respondem, ainda, por formação de quadrilha e corrupção de menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi invocado porque, das conversas interceptadas em redes sociais participavam dois menores de idade<sup>14</sup>.

Valdir Pereira da Rocha, irmão de Leonid, teve sua prisão temporária revogada em setembro de 2016, após o MPF considerar sua participação nos episódios secundária e decidir não denunciá-lo. Em razão de não ser réu primário (Valdir já havia cumprido pena por homicídio), um juiz o reencaminhou para a Cadeia Pública de Várzea Grande, no Mato Grosso. Como relatam muitas manchetes, o caso de Valdir é paradigmático a respeito da carga moral da categoria acusatória “terrorista”. Valdir foi linchado por vinte presos no local onde estava preso “por ser terrorista”, em 14 de outubro do mesmo ano. Conforme o delegado do caso, Marcelo Jardim, sinalizou ao El País:

“Existe um código dentro da unidade prisional de Várzea Grande de que terrorista mata crianças e mulheres, que mata gente inocente. O mundo do crime não aceita”. Conforme o delegado, Valdir estava em um “raio” do presídio considerado “neutro”, mas este foi invadido por presidiários de outra ala, de maior periculosidade. Os presos, segundo ele, bloquearam os acessos e taparam com colchões as câmeras de segurança. Valdir foi agredido com barras de ferro e morreu de traumatismo craniano,

---

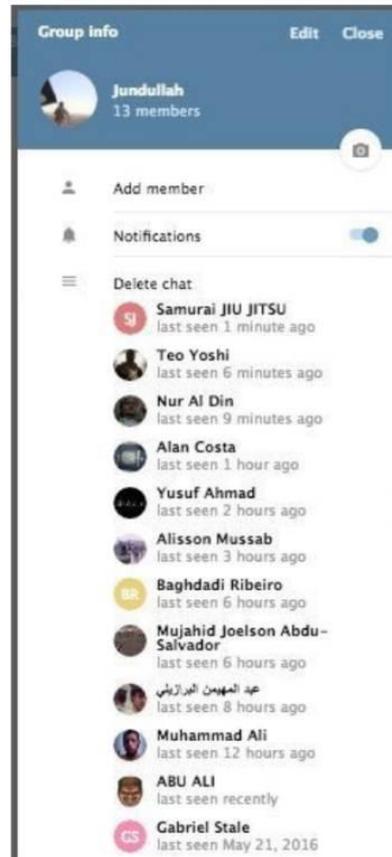
<sup>12</sup> “Sua culpabilidade deve ser considerada como bem acima da normal, levando-se em conta a quantidade, frequência e natureza das suas manifestações de apoio à organização terrorista. É eloquente, possui conhecimento da língua árabe e de fragmentos importantes dos ensinamentos da religião muçulmana. Mostrou-se o tempo todo impositivo perante os demais”, descreveu o juiz. Ver: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-05/justica-condena-oito-reus-da-operacao-hashtag-por-organizacao-terrorista>, consulta em julho de 2017.

<sup>13</sup> “Diferentemente dos demais denunciados, Fernando se destacou pela violência e firmeza de suas próprias palavras de apoio. Afirmou não ser ‘feito apenas de discurso’ e foi flagrado exigindo explicações de um interlocutor porque este não cumpriu uma tarefa dada por ele para cometer um ataque terrorista em São Paulo inspirado nas ações do Estado Islâmico”, afirmou o juiz na sentença (Agencia Brasil, loc. cit.).

<sup>14</sup> Segundo apurou o El País, um dos menores fora encaminhado em julho de 2016 ao Juizado de Infância e Juventude de Caldas Novas, tendo sido internado por 45 dias. O outro, considerado “vítima” da situação pelo delegado responsável pelo caso, Guilherme Torres, acabou retirado dos autos (El País, 8 de maio de 2017, loc. cit.)

segundo o inquérito, remetido ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso. Quatro presos foram indiciados por homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e sem chance de defesa da vítima) <sup>15</sup>.

Imagem 2 - Membros do grupo “Judullah”, no aplicativo Telegram.



Fonte: Reprodução MPF.

Paralelo ao trabalho das instituições na conformação do “terrorismo” no caso pelas instâncias policial e judicial, não podemos perder de vista as formas de participação reguladas sinalizadas por diferentes atores na circulação de discursos e representações que correm paralelos ao julgamento dos acusados. O então ministro, Alexandre de Moraes, na coletiva convocada em 21 de julho, fez questão de citar determinados fatos ainda em apuração. Uma das “evidências” seria a tentativa de comprar uma arma AK-47, via internet, por um deles, (Alisson Luan de Oliveira). Por “evidência”, ele cita um *e-mail* disposto na denúncia ofertada pelo MPF, no qual o acusado enviou a uma loja do Paraguai – o que foi apurado ter

<sup>15</sup> El Pais, 8 de maio de 2017, ver:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153\\_663185.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/06/politica/1494076153_663185.html).

acontecido em 2015, e não na véspera da Olimpíada, como deixou entender Moraes. Ainda a *Revista Veja*, no mesmo dia 21 de julho, publicou os nomes e as imagens de alguns dos acusados anunciando os “Dos 14 reus da Operação Hashtag, 10 são presos pela PF”<sup>16</sup>. Outra manchete da mesma publicação dá conta de que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) qualificava o risco de atentados durante as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro como “nível quatro”, em escala que vai de 1 a 5<sup>17</sup>. Como explorarei no item que segue, esta dimensão das representações e discursividades que circulam sobre o “terrorismo” constroem formas específicas de reagir moralmente. Como Butler salienta, a partir das formas de censura e regulação movidas a cabo pelo governo norte-americano no caso das denúncias dos abusos sexuais e tortura por militares contra os seus presos em Abu Ghraib (Butler, 2015)<sup>18</sup>, o “enquadramento” (*framed*) dos conflitos controla trajetórias morais e afetivas e nos inscreve em circuitos de comoção possíveis, longe dos quais não temos agência para “reagir” ao “horror moral”.

### **Práticas estatais e o “terrorismo”: articulações em perspectiva**

Muitas abordagens contemporâneas sobre o Estado o interpelam a partir de suas práticas e agentes, muitas vezes concorrentes entre si, tentando evitar uma perspectiva totalizante. Com efeito, a capacidade de seus agentes em construir efeitos estruturais de abstração a partir da performatização do “todo” por agentes particulares (processo que Mitchell [2006] chama de “efeito-estado”) é uma orientação importante para compreender os seus processos de monopolização das verdades sobre os sujeitos e as formas legítimas de agir e governar. Gostaria de sugerir que a emergência no horizonte estatal da categoria “terrorismo” também diz respeito a esta capacidade estatal que Bourdieu identifica em inculcar categorias profundamente ligadas à fabricação simbólica de sentimentos (1996). O sociólogo também percebe o Estado como um “banco central do capital simbólico”,

---

<sup>16</sup> <http://veja.abril.com.br/brasil/saiba-quem-sao-os-brasileiros-suspeitos-de-planejar-atentado/>, consulta em julho de 2017.

<sup>17</sup> “Abin minimiza terrorismo no Rio. Preocupação, porém, é altíssima” (Veja, 13 de julho de 2016, disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/abin-minimiza-terrorismo-no-rio-preocupacao-porem-e-altissima/>, consulta em julho de 2017).

<sup>18</sup> Especialmente tomando a fotografia como dispositivo capaz de a um só tempo enquadrar a dor dos outros (os atos perpetrados pelos militares norte-americanos foram fartamente documentados por eles, como numa espécie de pornografia privada, numa “erotização da degradação”, cf. p. 134) e, também, pela sua circulação ter sido limitada pelo governo dos Estados Unidos, se prestar a “controlar o perceptível”, o que somos capazes de perceber e de como o somos, Butler aponta para a função delimitadora das imagens (*ibidem*, p. 115).

fortalecendo os demais capitais, e dotando as categorias do “mana estatal” (ibdem). Tais orientações que localizam estes processos sem inferir uma dicotomia entre “Estado e sociedade” nem um ente estatal homogêneo e unitário se mostram importantes para compreender, justamente, os “encontros com o Estado” que determinados sujeitos experienciam.

Sharma e Gupta, em texto revisional (2006), vão em direção próxima, salientando que a contribuição da antropologia para o estudo do Estado reside em aproximações etnográficas para entender como o Estado constrói seus limites e alcances por meio de suas práticas. Neste sentido, para os autores, os Estados são compreendidos como “artefatos culturais”, ou como efeitos de processos culturais (2006: 10). Especialmente preocupados com o estudo do Estado em meio à globalização, Sharma e Gupta sugerem procurar os resultados destas interações complexas (ibdem, p. 29) na “era da globalização”, em que o Estado-Nação é apenas um dos atores de governança em um contexto transnacional<sup>19</sup>.

Parece impossível dissociar o âmbito “globalizado” da discussão sobre o terrorismo, onde quer que ela se encontre. No caso brasileiro, ele parece “importado” a partir de interações consideradas por certos agentes estatais como indesejáveis com certos agentes internacionais (entre os quais o grupo Estado Islâmico e a Síria em geral). Neste sentido, contribuições como as de Sharma e Gupta se mostram bastante assertivas ao sublinharem que a ação das práticas estatais em um contexto de globalização se dá, também, pela construção de categorias que são morais (2006).

Se compreender o caráter “global” da governança sobre o terrorismo é fundamental para a compreensão destes processos, é simultaneamente importante destacar a reespecialização das práticas de governo e os encontros com o Estado provenientes destas. Como destaca Michel-Rolph Trouillot (2001), mesmo em um quadro de poder “globalizado”, a potência do Estado como ente capaz de “governar a diferença” destaca a questão do espaço nas práticas de Estado, o que joga luz à força deste enquanto poder governamental em um contexto de “coalização” com forças infra ou supranacionais. Dado o trabalho de investigação envolvendo agentes norte-americanos e o trabalho do Ministério Público Federal e da Polícia Federal na vigilância de ações em ambiente virtual, fica

---

<sup>19</sup> Entre os demais, um complexo sistema de instituições paraestatais, como a o Sistema ONY, a Organização Mundial do Comércio, os instrumentos de regulação dos Direitos Humanos; bem como os demais Estados-Nação, desigualmente distribuídos em relações de poder

compreensível que existem diferentes formas de especializar as práticas de governos atinentes à promoção do “terrorismo” enquanto categoria penal.

A ação penal no. 5046863-67.2016.4.07.7000/PR<sup>20</sup>, pelo juiz federal Marcos Josegri da Silva, a que condenou os oito réus da Operação Hashtag, foi a primeira do país sobre o tema de terrorismo e seus efeitos a partir da jurisprudência criada são no momento imprevisíveis. Com base nas mensagens e imagens disponibilizadas pelos réus na internet, o juiz definiu a “promoção” como sendo o ato de “difundir, fomentar, encorajar, estimular, impelir, impulsionar, incentivar, instigar ou motivar organização terrorista”. Na página 2 da decisão, tem-se que:

O conteúdo obtido a partir do afastamento judicial dos sigilos de dados, telemáticos e telefônicos se situa entre a exaltação e celebração de atos terroristas já realizados em todo mundo, passando pela postagem de vídeos e fotos de execuções públicas de pessoas pelo Estado Islâmico, chegando a orientações de como realizar o juramento ao líder do grupo (‘bayat’), e atingindo a discussão sobre possíveis alvos de ataques que eles poderiam realizar no Brasil (estrangeiros durante os Jogos Olímpicos, homossexuais, muçulmanos xiitas, judeus), com a orientação sobre a fabricação de bombas caseiras, a utilização de armas brancas e aquisição de armas de fogo para conseguir esse objetivo.

A fronteira entre a intencionalidade e a prática se mostra, ainda, absolutamente permeável na primeira decisão sobre terrorismo no país: “Não há necessidade de comprovação de especial fim de agir ou da presença de dolo específico, bastando o simples ato de promover organização terrorista por meio de atos inequívocos que demonstrem externamente a adesão aos seus ideais”.

Se, como defende a perspectiva foucaultiana, a prática de governar se dá pela direção das condutas dos outros (Foucault, 2014), é importante perceber a inscrição em normas como a lei 13.260/2016 legibiliza certas ações políticas, formas de contestação e condutas – as quais passam a ter inequívoca relação com demais associações correntes entre a noção de “terrorismo” com minorias religiosas, geográficas, gentílicas ou étnicas. O papel desempenhado por diferentes instituições neste processo (legislativo, judiciário, executivo, órgãos internacionais, ministérios) parece rastreável, embora contingente, e acredito que tal configuração oferta um lugar de reflexão para a “moral do Estado” (Fassin et all, 2013). Dentro dos casos apresentados no “Ensaio sobre a moral do Estado”, os autores situam como exemplos as práticas da polícia e dos magistrados e como diferentes instituições constroem

---

<sup>20</sup> Na íntegra em: [http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/apublica-files-main/wp-content/uploads/2017/05/05141043/sentenca\\_.pdf](http://s3-sa-east-1.amazonaws.com/apublica-files-main/wp-content/uploads/2017/05/05141043/sentenca_.pdf), acesso em julho de 2017.

diferentes “morais” (no primeiro caso, a polícia tem a moral do inimigo público; no segundo, a ação benevolente pela aplicação da lei ou sua exceção)<sup>21</sup>.

De fato, tal analítica não defende uma investigação antropológica sobre o Estado longe do âmbito do empírico; ao contrário, situar-se etnograficamente<sup>22</sup> é absolutamente fundamental para estudar os valores, sentimentos, ideologias, deontologias e moralidades bem como os distintos sentimentos de justiça promovidos segundo as práticas de Estado. A própria noção de “economias morais” movida por estes autores defende que o estudo da “ação pública” exceda o âmbito do Estado posto que estas economias morais correspondem aos valores e afetos que circulam sobre determinados grupos, sobre as populações que se governa. No caso francês que os autores investigam, identifica-se que quanto maior a assimetria entre agentes estatais e a população governada, mais forte e maior é o recurso a emoções e valores mobilizados na ação dos agentes do Estado. Neste sentido, assim, o trabalho das instituições na conformação da categoria “terrorista”, no contexto brasileiro, pode não só a vir a produzir novas formas de sujeição, mas também apontam para o caráter “emotivo” do trabalho dos agentes estatais, visto que a manifestação de valores e afetos na implementação de políticas não se apresenta como o desvirtuamento da lógica de Estado; ao contrário, conforma a sua ação.

Por fim, considero prudente nos atermos, também, às dimensões afetivas e morais conexas à noção de “terrorismo” e sua força estatal na conjuração de investimentos públicos e políticos, como defende desde algum tempo Talal Asad. Ao salientar a dimensão da construção de subjetividades nestes discursos, Asad (2007), se reportando ao Islã, compara as respostas morais ao conflito envolvendo a (não) comoção causada pela violência de Estado e às inflamadas reações aos conhecidos “homens-bomba”. A própria reação ao “terror” está eminentemente relacionada a formas reguladas de participar do luto público, na formulação de Judith Butler (2015). Em parte seguindo a posição de Asad, Butler sugere assim que tanto o “horror moral”, a “indignação” e as demais “capacidades de reagir” são experimentadas de formas diferenciadas e grande parte da resposta para tais “respostas afetivas e de valoração

---

<sup>21</sup> Como se sabe, longe de postular um modelo, a intenção do volume de Fassin et al é precisamente salientar que as realidades não são únicas e que instituições devem ser estudadas em seus contextos, o que salienta o caráter comparativo e plural da proposta de estudo das instituições estatais. Neste sentido, Fassin et al destacam o caráter disputado destas, que podem concorrer para produzir “verdades estatais”, numa compreensão do próprio Estado como um campo na acepção bourdieuana do termo.

<sup>22</sup> E aqui peço licença para “pluralizar as tradições etnográficas”, na medida em que o trabalho com legislações, documentos, decisões judiciais e outras produções estatais podem, sim, ser um âmbito do trabalho etnográfico e antropológico.

moral” (ibidem, p. 81) pode ser buscada na produção dos enquadramentos que regulam a comoção pública.

Como sugere Butler (2015: 65), “A distribuição desigual do luto público é uma questão política de imensa importância”. Haveria, segundo a filósofa, uma série de enquadramentos controlados que permitem determinadas comoções e impedem outras tantas, daí a necessidade de se pensar os dispositivos de regulação da comoção. Nesta articulação sugerida por Butler, é mais condizente pensar-se em um estado de “guerra” - já que estas definições a respeito da vida passível de luto, e portanto da própria ideia de vida, são contingentes (porque reguladas) e disputadas e a comoção é dependente de “apoios sociais para o sentir” (ibidem, p. 81) - do que numa produção abstrata de vida nua. Dito de outro modo: “(...) só podemos sentir comoção e reivindicá-la como nossa com a condição de que estejamos inscritos em um circuito de comoção social” (ibidem, p. 82).

As formas de enquadrar o “terrorismo” e a ele reagir, com efeito, se mostraram absolutamente contingentes de apoios e imagens movidas a cabo por determinados agentes públicos (como nas falas do então Ministro de Justiça, Alexandre de Moraes) e na circulação de representações (como imagens dos acusados). Tratando de frentes discursivas nos contornos do tema do secularismo político relacionadas à promoção da “liberdade” e de sujeitos liberatórios (Mahmood, 2006), Abu-Lughod (2012) nos lembra das consequências do tratamento cultural da política nas práticas de reificação dos discursos sobre liberdade em discursos coloniais. Entre estas, o aprofundamento da grande divisão ocidente/oriente e a fixação de determinadas figuras/práticas como “outros culturais” hediondos. Os desafios que o tema do “terror” coloca jogam luz, com efeito, à própria dinâmica da outridade e das consequências dos discursos de vigilância nas práticas de governo. Embora estas práticas, como intentei demonstrar, estejam continuamente se reespecializando e sejam produto de trajetórias complexas de diferentes agentes, é importante não perder de vista a capacidade estatal em produzir formas “legítimas” de sujeição e de condutas, além do próprio caráter regulatório da categoria “terrorista”, a qual funciona como um avaliador moral sobre indivíduos, grupos e populações.

**Referências bibliográficas:**

ABU-LUGHOD, Lila. As mulheres muçulmanas precisam realmente de salvação? Reflexões antropológicas sobre o relativismo cultural e seus Outros. *Estudos Feministas*, 20(2), p. 451-470, 2012.

ASAD, Talal. *On Suicide Bombing*. New York: Columbia University Press, 2007.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: \_\_\_\_\_. *Razões práticas*. Sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FASSIN, Didier (Org). *Juger, Réprimer, Accompagner*. Essai sur la Morale de l'Etat. Paris: Éditions du Seuil, 2013.

FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Campinas: Editora Papirus, 2014.

MAHMOOD, Saba. Teoria feminista, agência e sujeito liberatório. Algumas reflexões sobre o revivalismo islâmico no Egito. *Etnográfica*, v.10, n.1, p. 121-158, 2006.

MITCHELL, Timothy. Society, economy and the State Effect. In: SHARMA, Aradhna; GUPTA, Akhil. *The anthropology of the State: a reader*. Blackwell Publishing: Malden, 2006.

SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil. Rethinking theories of the state in the age of globalization. In: \_\_\_\_\_. (Eds). *The anthropology of the state: a reader*. Oxford: Blackwell, 2006.

TROUILLOT, Michel-Rolph. The anthropology of the state in the age of globalization. Close encounters of the deceptive kind. *Current Anthropology*, 42(1), 2001, p. 125-138.